

CAPÍTULO II

Solidariedade Associativa

Artigo 1º

1. O Fundo de Solidariedade Associativa destina-se a financiar a promoção de acções de formação e difusão mutualistas bem como de solidariedade, junto dos associados, nomeadamente o pagamento de um Benefício de Solidariedade Associativa, e da sociedade em geral.
2. O Benefício de Solidariedade Associativa consiste no recebimento de um capital, em caso de acidente de que resulte morte ou invalidez total e permanente de um associado efectivo.
3. O capital referido no número anterior será pago ao associado efectivo ou aos beneficiários por ele indicados.
4. O risco de invalidez total e permanente é coberto até aos 65 anos.

Artigo 2º

1. O valor do Benefício de Solidariedade Associativa é de € 5.000,00, por contrapartida de uma quota associativa mensal de € 2,00.
2. O valor do Benefício de Solidariedade Associativa deve acompanhar a evolução da quota associativa, e é fixado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, juntamente com a fixação do valor da quota associativa.

Artigo 3º

1. Os associados efectivos, que não estejam obrigados a pagar a quota associativa podem, em qualquer momento, optar por começar a pagá-la.
2. Os associados efectivos que paguem quota associativa de valor mensal não superior a € 1,00, mantêm os respectivos valores de Benefício de Solidariedade Associativa estabelecidos anteriormente mas podem, em qualquer momento, actualizá-la para o valor vigente para os novos associados, passando a ter direito ao correspondente Benefício de Solidariedade Associativa.
3. As actualizações futuras do valor da quota associativa e do correspondente Benefício de Solidariedade Associativa aplicar-se-ão aos novos associados efectivos, bem como a todos os associados efectivos existentes na data de entrada em vigor deste Regulamento de Benefícios, que subscrevam os novos montantes de quota associativa.